|  |  |
| --- | --- |
| PROCESSO | 1000135230/2021 |
| PROTOCOLO | 1402251/2021 |
| INTERESSADO | J. F. I. E C. |
| ASSUNTO | OBSTRUÇÃO DE FISCALIZAÇÃO |
| RELATORA | CONS. ANDRÉA L HAMILTON ILHA |

|  |
| --- |
| **RELATÓRIO** |

Trata-se de processo de fiscalização, originado por meio de rotina, em que se averiguou que a pessoa jurídica J. F. I. E C., inscrita no CNPJ sob o nº 33.573.893/0001-13, obstruiu a fiscalização do CAU/RS, ao não enviar as informações referentes à existência ou não de responsável técnico por atividades realizadas na Rua Quaresma, nº 67, no Condomínio Vivendas do Arvoredo, município de Gramado, RS, indicando sua identificação e a documentação correspondente, caso aplicável.

A seguir, passamos à descrição dos fatos conforme Relatório de Fiscalização lavrado em 02/09/2021:

“*Em 02/09/2021 o CAU/RS realizou fiscalização no município de Gramado, em obra situada à Rua Quaresma, 67, no Condomínio Vivendas do Arvoredo. A obra estava fechada, porém, em função de placa informativa afixada no local pelo CREA/RS, identificamos a ART 10486774, referente às atividades de projeto e execução de estruturas de concreto, elaborada pelo Engenheiro Civil MATHEUS FISCHER ALTREITER. Localizamos, ainda, RRT elaborada para o mesmo endereço e contratante, porém excluída, pela profissional Arquiteta e Urbanista PAULA CRISTINE TORRES DOS SANTOS FERNANDES (CAU nº A144874-9).*

*Entramos em contato com ambos os profissionais, porém recebemos retorno apenas da Arquiteta Paula. Ela informou que havia sido contratada temporariamente pela construtora responsável pela obra (segundo ela, JANICE FAIETTE IMOVEIS E CONSTRUCOES EIRELI - CNPJ 33.573.893/0001-13) para assumir os projetos referentes à residência em questão. Contudo, como não teria sido remunerada pelo serviço, rompeu o contrato de trabalho com a empresa e excluiu o documento elaborado, sem sequer efetuar o pagamento do mesmo. A arquiteta informa, inclusive, que estaria movendo ação na justiça contra a empresa, em função disto.*

*Encaminhamos requisição à Sra. JANICE ESTEFANI FAIETTE DA SILVA CORREA, sócia da empresa JANICE FAIETTE IMOVEIS E CONSTRUCOES EIRELI, solicitando a documentação de regularidade da obra e o alvará de construção emitido pela prefeitura municipal. Foram utilizados os endereços de e-mail informados na plataforma da JUCISRS. Como não obtivemos retorno, a empresa será notificada preventivamente.*

*O CREA/RS e a Prefeitura Municipal também serão cientificados*.”

Nos termos do art. 13, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, o Agente de Fiscalização do CAU/RS efetuou, em 22/09/2021, a Notificação Preventiva, intimando a parte interessada a enviar, no prazo de 10 (dez) dias, as informações referentes à existência ou não de responsável técnico pelas atividades realizadas no local, indicando sua identificação e a documentação correspondente, caso aplicável, ou apresentar contestação escrita.

Notificada em 25/10/2021 (doc. 012 e passo 3), a parte interessada permaneceu silente.

Em razão do não atendimento da notificação, nos termos do art. 15, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, o Agente de Fiscalização do CAU/RS lavrou, em 07/12/2021, o Auto de Infração, fixando a multa no valor de R$ 2.857,05 (dois mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e cinco centavos), e intimou a parte interessada a, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento da multa aplicada e enviar as informações referentes à existência ou não de responsável técnico pelas atividades realizadas no local, indicando sua identificação e a documentação correspondente, caso aplicável, ou apresentar defesa à Comissão de Exercício Profissional - CEP-CAU/RS.

Intimada em 20/12/2021 (doc. 15), a parte interessada apresentou manifestação, alegando que enviaria no dia seguinte o documento de distrato dos proprietários, o que não ocorreu, além de ter dito “*já faz muito tempo que não executamos a obra e ela está sem responsável técnico desde da última vez que retiramos a nossa arquiteta e o engenheiro Anderson*”. Em 23/03/2022, ainda se manifestou, dizendo “*Olá eu não estou na obra ja muito tempo teria como eu enviar o contrato de distrato?”,* sendo informada que poderia enviar documentação intempestiva.

O processo, então, foi submetido à CEP-CAU/RS para julgamento, com base no art. 19, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, que diz que compete a essa Comissão decidir pela manutenção ou arquivamento do processo.

É o relatório.

|  |
| --- |
| **VOTO FUNDAMENTADO** |

Da análise do conjunto probatório existente nos autos, depreende-se que a pessoa jurídica obstruiu a fiscalização do CAU/RS, ao não enviar as informações referentes à existência ou não de responsável técnico por atividades realizadas na Rua Quaresma, nº 67, no Condomínio Vivendas do Arvoredo, município de Gramado, RS, indicando sua identificação e a documentação correspondente, caso aplicável.

Verifica-se, ainda, que o Auto de Infração foi constituído de forma regular, pois observou os requisitos previstos no art. 16, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, e foi lavrado após o transcurso do prazo da notificação preventiva, sem que a parte interessada tenha efetivado a regularização da situação averiguada.

Por sua vez, observa-se que a multa, imposta por meio do Auto de Infração no valor de R$ 2.857,05 (dois mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e cinco centavos), foi aplicada de forma correta, tendo em vista que, verificada a situação de irregularidade, foram respeitados os limites fixados no art. 35, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, conforme segue:

*Art. 35. As infrações ao exercício da profissão de Arquitetura e Urbanismo nos termos definidos nesta Resolução serão punidas com multas, respeitados os seguintes limites:*

*IX - Obstrução de fiscalização provocada por pessoa jurídica;*

*Infrator: pessoa jurídica;*

*Valor da Multa: mínimo de 2 (duas) vezes e máximo de 5 (cinco) vezes o valor vigente da anuidade;*

Por fim, faz-se importante mencionar que a regularização da situação, após a lavratura do auto de infração, não exime a parte autuada das cominações legais; mas a exime de eventual reincidência pela continuidade da irregularidade, caso a regularização antes de eventual segunda autuação.

|  |
| --- |
| **CONCLUSÃO** |

Deste modo, considerando que, até a presente data, não houve a regularização da situação averiguada, bem como não se efetuou o pagamento da multa aplicada, opino pela manutenção do Auto de Infração nº 1000135230/2021 e, consequentemente, da multa imposta por meio deste, em razão de que a pessoa jurídica autuada, J. F. I. E C., inscrita no CNPJ sob o nº 33.573.893/0001-13, incorreu em infração ao art. 35, inciso IX, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, por obstrução à fiscalização do CAU/RS.

Após o trânsito em julgado, cientifique-se à Unidade de Fiscalização do CAU/RS, para que, nos termos do art. 17, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, averigue a regularidade da situação que deu origem ao Auto de Infração do presente processo.

Porto Alegre - RS, 30 de janeiro de 2023.

ANDRÉA L HAMILTON ILHA

Conselheira Relatora